



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.002002/2009-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.967 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2020  
**Recorrente** ROSILENE APARECIDA CARVALHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA.

É de trinta dias o prazo que dispõe o contribuinte para apresentar impugnação, contado da data da ciência do lançamento fiscal. A petição apresentada fora desse prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento e nem comporta julgamento no rito do Decreto nº 70.235, de 1972, salvo a preliminar de tempestividade.

DESPACHO DECISÓRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. INOVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em inovação da fundamentação legal da exigência fiscal, com abertura de novo prazo à impugnação, quando o despacho decisório no procedimento de revisão de ofício apenas reduz o crédito tributário, com base na identificação de erro de fato, considerando a documentação apresentada pelo contribuinte posteriormente ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.967 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10930.002002/2009-32

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), por meio do Acórdão n.º 06-32.484, de 29/06/2011, cujo dispositivo não conheceu da impugnação, por intempestiva (fls. 111/115):

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Ano-calendário: 2006 [sic]

### **IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.**

A impugnação extemporânea não pode ser conhecida em sede de processo administrativo fiscal.

Impugnação Não Conhecida

Extrai-se do processo que foi emitida **Notificação de Lançamento** relativa ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, decorrente do procedimento de revisão da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), em que a fiscalização tributária apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no importe de R\$ 120.000,00 (fls. 35/38).

A Notificação de Lançamento alterou o resultado da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se imposto suplementar, juros de mora e multa de ofício.

O contribuinte tomou ciência da autuação fiscal, via postal, no dia 07/04/2009 (fls. 33/34 e 116). Em 11/05/2009, apresentou impugnação, embora sem alegação de tempestividade (fls. 02/03).

A petição foi considerada extemporânea pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina (PR), protocolada após o prazo de trinta dias contadas da ciência da autuação. Por intermédio do Despacho Decisório SACAT n.º 329, de 29/05/2009, a unidade da RFB procedeu à revisão de ofício do lançamento fiscal, com redução do imposto de renda, bem como da multa de ofício proporcional (fls. 42/46).

O contribuinte contestou o despacho decisório, alegando tempestividade da impugnação original e configuração de novo lançamento, o que foi refutado pela delegacia de julgamento (fls. 54/64 e 114/115).

Intimada por via postal em 26/08/2011 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 23/09/2011, no qual aduz os seguintes argumentos de fato e direito para a reforma do acórdão recorrido, em síntese (fls. 126/137):

- (i) o despacho decisório alterou a fundamentação legal da exigência fiscal e novo prazo de defesa não foi oportunizado ao contribuinte;

(ii) o lançamento fiscal diz respeito a verbas recebidas nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 003378/2001, predominantemente de caráter indenizatório, tais como diferenças de aviso prévio e FGTS e dano moral;

(iii) a omissão de rendimentos apontada na notificação de lançamento é improcedente, haja vista a natureza indenizatória dos valores recebidos na ação trabalhista; e

(iv) a multa de ofício imputada à recorrente, na ordem de 75% sobre o imposto de renda, é exorbitante e confiscatória.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

## **Juízo de admissibilidade**

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

## **Tempestividade da Impugnação**

No âmbito da delegacia de julgamento, o exame da matéria se limitou à tempestividade da impugnação original, protocolada em 11/05/2009, e a alegação de devolução do prazo para apresentação de defesa quanto à matéria modificada no curso do processo, tendo em conta o Despacho Decisório SACAT n.º 329/2009.

O acórdão de primeira instância decidiu que a petição foi apresentada fora do prazo e, portanto, não se instaurou a fase litigiosa do procedimento, restando prejudicada o exame das questões de mérito pelo órgão julgador. Em outras palavras, o direito de revisão da notificação de lançamento, no rito definido pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, foi atingido pela preclusão temporal.

Adicionalmente, a decisão de piso manifestou-se pela inexistência de inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência fiscal, rechaçando a necessidade de abertura de novo prazo para impugnação.

À vista disso, nesta etapa processual compete avaliar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Para melhor análise da matéria controvertida, reproduzo trechos do acórdão de primeira instância (fls. 123/124):

(...)

**Voto**

9. A impugnação inicial de fls. 01 e 02 é, segundo a unidade de origem, intempestiva, pois a contribuinte foi cientificada da autuação em 07/04/2009, conforme consulta no Sucop (fl. 29) e no site dos Correios (fl. 30), e que segundo os artigos 15 e 23 do PAF (Decreto n.º 70.235/72), o prazo para impugnação é de 30 dias contados da ciência da autuação, sendo que no presente caso o prazo esgotou-se em 08/05/2009.

(...)

15. Logo o direito da contribuinte à revisão da Notificação de Lançamento guereada nos moldes estabelecidos pelo Decreto 70.235/72 pereceu no dia 08/05/2009.

16. Portanto a impugnação de fls 01 e 02 é extemporânea e dela não conheço.

17. Sobre o reavivamento do prazo para impugnação suscitado pela contribuinte 4 fl. 49 com base no art 18, §3º, do Decreto 70.235/72 (PAF), advém de uma interpretação que foge do real sentido de tal dispositivo, pois pelo mesmo temos a seguinte disposição:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

(...)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada."

18. Não há como se vislumbrar no Despacho Decisório Sacat n.º 329 de 29/05/2009 (fls. 38 a 40) verificações de incorreções, omissões ou inexatidões que resultaram agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, que certamente redundariam na abertura de novo prazo à impugnação. Pelo contrário, da revisão perpetrada pela autoridade fiscal, restou reconhecida, em favor da Peticionária, a diminuição do Imposto de Renda Suplementar de R\$ 26.524,37 para R\$ 24.324,38, acompanhada da mesma proporção na imposição da multa de ofício.

19. Pelo exposto, voto por não conhecer a presente impugnação.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu no dia 07/04/2009, sendo facultado ao contribuinte apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contados dessa intimação da exigência (fls. 33/34 e 116).

Confira-se a redação do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Porém, o sujeito passivo protocolou impugnação tão somente no dia 11/05/2009, após o trintídio legal (fls. 02/03).

Uma vez suplantado o permissivo legal para contestação, ausente o requisito extrínseco da tempestividade.

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, nem comporta julgamento administrativo no rito do Decreto n.º 70.235, de 1972, salvo a própria tempestividade.

Por outro lado, o lançamento regularmente notificado pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo ou de revisão de ofício da autoridade administrativa (art. 145, incisos I e III, do Código Tributário Nacional – CTN).

Intempestiva a contestação, e não caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar, a petição deixou de ser enviada à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Nessa hipótese, em que a matéria não é submetida ao órgão de julgamento administrativo, a própria unidade da RFB responsável pelo domicílio tributário do sujeito passivo procedeu ao exame da petição apresentada, tendo em vista a possibilidade de revisão de ofício do lançamento regularmente notificado (art. 145, inciso III, do CTN, e Parecer Normativo COSIT RFB n.º 8, de 3 de setembro de 2014).

Alega a recorrente que o Despacho Decisório SACAT n.º 329/2009 utilizou para decidir fundamentação legal diversa da Notificação de Lançamento, o que atrai a concessão de novo prazo para impugnação.

Não lhe assiste razão, contudo. A descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento registra a constatação pela fiscalização de omissão de rendimentos no importe de R\$ 120.000,00, recebidos do HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, CNPJ 01.701.201/0001-89 (fls. 36).

Regularmente intimado para esclarecer o indício de irregularidade detectado na revisão da DAA/2006, o contribuinte não atendeu à intimação, razão pela qual se procedeu ao lançamento de ofício.

Com a petição protocolada em 11/05/2009, a pessoa física apresentou documentação, esclarecendo a origem dos rendimentos na Ação Trabalhista n.º 003378/2001, movida contra o HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo (fls. 02/03 e 15/28).

O Despacho Decisório SACAT n.º 329/2009 analisou os documentos e demais questões de fato alegadas pela interessada, tendo em conta a possibilidade de revisão de ofício do lançamento. A análise resultou na redução da exigência, pois verificado que a omissão representava o valor de R\$ 112.000,00, e não de R\$ 120.000,00, visto que parte havia sido declarada pelo contribuinte na DAA/2006.

Como se observa, o procedimento de revisão de ofício não agravou a exigência inicial, tampouco houve inovação ou alteração da fundamentação legal, apenas a revisão da base de cálculo da omissão de rendimentos, haja vista a apresentação de documentos pelo contribuinte.

Não há que se falar em modificação da fundamentação legal da exigência fiscal, com abertura de novo prazo à impugnação, quando o despacho decisório no procedimento de revisão de ofício tão somente reduz o crédito tributário, com base na identificação de erro de fato, considerando a documentação apresentada pelo interessado posteriormente ao lançamento tributário.

Logo, escoreita a decisão de primeira instância, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess